



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047773-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é requerente ROSA E SILVA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, é requerido S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48749

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2047773-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA E SILVA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

AGRAVADO: S&S SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE NOVA ODESSA

JUIZ: LUCIANO FRANCISCO BOMBARDIERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa a concessão da tutela de urgência, para suspender a cobrança e excluir dos órgãos de proteção ao crédito o apontamento oriundo de valor referente ao contrato de agenciamento de figuração publicitária objeto da lide, o qual alega desconhecer a origem. Não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória em favor da agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 62/63 (dos autos de origem) que, na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela autora, para suspender os apontamentos vinculados ao nome dela, junto aos órgãos de proteção ao crédito, *in verbis (...) in casu*,

tratando-se de pedido meramente patrimonial firmado há mais de 01 (um) ano, não restou demonstrado o perigo de dano bem como o risco ao resultado útil do processo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, já que ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, sendo prudente a prévia instauração do contraditório (...).

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão e defende que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código do Processo Civil para concessão da tutela provisória em favor dela. Aduz que foi vítima de um golpe, eis que sua funcionária assinou um termo de contratação de agenciamento publicitário, para permitir a inserção dos dados da autora junto ao sítio eletrônico “morconnect.com.br”, mediante a contraprestação de R\$ 598,00 mensais, vide fls. 51 dos autos de origem, cujas letras eram quase que ilegíveis, ou seja, ela ingenuamente, sem efetivamente perceber que se tratava de uma ação fraudulenta, foi vítima do “golpe da falsa lista telefônica”.

Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso, para concessão da tutela provisória.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo ao agravo, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Para deferimento da tutela provisória almejada pela autora, ora agravante, faz-se necessário a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não se observa dos elementos constantes dos autos a presença dos requisitos legais autorizadores para concessão da tutela provisória em favor da recorrente, não se vislumbrando nos argumentos trazidos as máculas noticiadas na petição inicial.

A agravante afirma que desconhece os termos do contrato de agenciamento publicitário que ensejou a cobrança de valores que culminaram na negativação do nome da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, não há nos autos subsídios fáticos suficientes para, no âmbito deste agravo, verificar a plausibilidade das arguições da autora.

Não se pode perder de vista que a própria agravante reconhece que assinou o contrato questionado na exordial, acreditando ser uma proposta de atualização cadastral, sem custo, para manter ativo serviços gerais de internet, mas que, na realidade, se tratava de um contrato de agenciamento publicitário, *in verbis*: “No dia 04/04/2024 a funcionária da Requerente Sra. Ketssia Thabada de Oliveira (DOC. 06 – Contrato de Trabalho) recebeu uma ligação de uma funcionária/agenciadora da Requerida de

nome Monique informando que se tratava de uma necessidade de atualização cadastral da Requerente para manutenção anual dos serviços de internet. A funcionária/agenciadora da Requerida informou que não haveria custo nenhum e que o serviço seria realizado mediante o preenchimento do que parecia ser formulário de cadastro simples, que foi disponibilizado em nome da Mor Conect, nome empresarial antes utilizado pela Requerida (CNPJ nº 49.352.886/0001-21). Apresentado o aludido formulário, este foi preenchido pela funcionária com os dados da empresa, ora REQUERENTE, documento que, posteriormente se revelou como sendo um suposto contrato que originou a dívida (DOC. 07), contendo diversas deformidades e minúsculas letras, ilegíveis e especificamente nos campos que indicavam supostamente a contratação de um serviço com as respectivas condições de pagamentos. O documento foi preenchido e assinado pela funcionária da Requerente, que não detém poderes nenhum para tanto. Após este fato, no início do corrente ano a Requerente foi surpreendida com o registro da dívida referente a prestação de serviços publicitários no cadastro de inadimplentes, via SPC Brasil e Serasa, da qual, repisa-se; jamais foi contratado”.

Nota-se que a funcionária da autora, mesmo com ampla divulgação de diversos tipos de golpes em noticiários e meios de comunicação em geral, acabou por seguir as orientações dadas por terceiro, fornecendo informações e assinando formulários em nome da empresa autora, sem se cercar das cautelas de praxe, fator que não pode ser desconsiderado.

A demanda necessita de dilação probatória, a fim de propiciar uma análise mais aprofundada dos fatos, para verificar se há alguma mácula na cobrança do valor questionado na exordial, se a

autora realmente não efetivou nenhuma contratação nesse sentido, nos termos narrados na exordial.

Sendo assim, diante da inexistência da verossimilhança do direito alegado pela autora, ora agravante e sendo os elementos trazidos insuficientes para formação de um juízo provisório favorável a ela, a tutela provisória almejada dever ser indeferida na sua totalidade.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator